

## Artigo 14.º

**Regulamentação da alínea n) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março**

À pretensão identificada pode ser concedido parecer favorável desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) A edificação existente esteja licenciada, nos termos legalmente exigidos;
- b) Seja justificada pelo requerente, por razões de necessidades decorrentes do uso existente;
- c) Não implique uma área total superior a 300 m<sup>2</sup> de impermeabilização, incluindo a requerida ampliação;
- d) Poderão ser consideradas outras acções de impermeabilização do solo que contribuam para o bem-estar habitacional, sem prejuízo do limite da área estabelecida na alínea anterior.

## Artigo 15.º

**Regulamentação da alínea o) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março**

À presente pretensão pode ser concedido parecer favorável desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Seja justificada pelo requerente a necessidade da obra;
- b) Não exista alternativa de localização económica e tecnicamente viável em áreas não integradas na RAN, a justificar pelo requerente;
- c) Que o projecto da obra contemple obrigatoriamente medidas de minimização quanto à ocupação da área da RAN e quanto às operações de aterro e escavação.

## ANEXO II

**Documentação para a instrução do processo**

- 1 — Requerimento inicial à entidade regional da RAN territorialmente competente, para parecer prévio, nos termos do anexo III. O documento para a comunicação prévia deverá ser adaptado, em conformidade.
- 2 — Memória descritiva e justificativa.
- 3 — Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão e cartão de contribuinte de pessoa singular ou colectiva.
- 4 — Certidão de teor, actualizada, da conservatória do registo predial com as descrições e todas as inscrições em vigor.
- 5 — Fotocópia da caderneta predial e planta do cadastro.
- 6 — Extracto da carta militar à escala 1:25 000 com localização do prédio devidamente assinalada.
- 7 — Extracto da planta de condicionantes do PDM com a localização do prédio e respectiva legenda, legível.
- 8 — Cartografia ou ortofotomapa à escala 1:5000 ou escala maior, 1:2000 ou a adequada à dimensão ou rigor necessário, com planta de pormenor do pretendido.
- 9 — Se a área da RAN estiver inserida em aproveitamento hidroagrícola, acresce o parecer da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e peças gráficas.
- 10 — As entidades da RAN podem solicitar qualquer outra documentação, que considerem importante para a análise do processo.

## ANEXO III

**Modelo de requerimento inicial**

Ex.mo  
Senhor Presidente da Entidade Regional da  
Reserva Agrícola.  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
yyyy-yy xxxxx

(Nome) \_\_\_\_\_ com a idade de \_\_\_\_\_ anos, estado civil \_\_\_\_\_, com bilhete de identidade n.º \_\_\_\_\_, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de \_\_\_\_\_, com o número fiscal \_\_\_\_\_, concelho ou bairro fiscal de \_\_\_\_\_, código do domicílio fiscal \_\_\_\_\_, morador em \_\_\_\_\_ (rua, localidade, código postal) \_\_\_\_\_, telefone n.º \_\_\_\_\_ e endereço electrónico xxxxxx@zzzz.pt, na qualidade de (Procurador/Proprietário) do prédio rústico / misto, sito em (Lugar, Freguesia e Concelho) \_\_\_\_\_, inscrito na matriz predial sob o Artigo \_\_\_\_\_, secção \_\_\_\_\_, com a área total de \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>, (se for misto indicar a área construída) desejando \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>, perfazendo um total de \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>, vem solicitar parecer prévio para a utilização não agrícola, ao abrigo da alínea \_\_\_\_\_, do n.º 1 do Art.º 22º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, em virtude de se localizar em área integrada na Reserva Agrícola Nacional, conforme planta de condicionantes do PDM de \_\_\_\_\_

Confrontações do prédio:

Norte - \_\_\_\_\_  
Sul - \_\_\_\_\_  
Nascente - \_\_\_\_\_  
Poente - \_\_\_\_\_

(\*) Para os devidos efeitos declara-se sob compromisso de honra que a construção que aqui se submete a parecer prévio se destina a residência própria e permanente do requerente.

Pede Deferimento

\_\_\_\_\_  
(Data/Assinatura)

(Em cada requerimento não pode ser formulado mais de um pedido)

(Se não for o próprio mas procurador, deve enviar documento legal de procuração)

(\*) Aplicável quando o pedido seja formulado ao abrigo de qualquer das alíneas b), c), n), do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 163/2011**

de 18 de Abril

A Portaria n.º 166/2005, de 11 de Fevereiro, conferiu aos vinhos de mesa produzidos na região das Beiras a possibilidade de usarem a menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica (IG) «Beiras», reconhecendo a qualidade dos vinhos aí produzidos.

Tendo presente o actual enquadramento resultante da reorganização institucional do sector, e face à reconhecida tipicidade destes vinhos, impõe-se a criação de uma indicação geográfica específica que se designará indicação geográfica (IG) «Terras da Beira».

Para o efeito importa adequar a área geográfica de produção desta IG, bem como modificar certas normas técnicas que têm vindo a regular a produção dos vinhos nela produzidos, aproveitando ainda para introduzir a possibilidade de utilização de outras castas.

Por último, e efectivando-se com a presente portaria a revogação da Portaria n.º 166/2005, reúnem-se e identificam-se de modo sistematizado, nos anexos I e II da presente portaria, os concelhos da região, bem como as castas aptas à produção de vinhos com direito ao uso da IG «Terras da Beira».

Entretanto, compete à Comissão Vitivinícola Regional da Beira Interior exercer funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos produtos vitivinícolas com direito à IG «Terras da Beira» nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Indicação geográfica

É reconhecida como indicação geográfica (IG) a designação «Terras da Beira», a qual pode ser usada para a identificação de vinho branco, tinto, rosado ou rosé, vinhos frisantes, vinhos espumantes e vinho espumante de qualidade aromático que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável.

#### Artigo 2.º

##### Delimitação da área de produção

A área geográfica de produção da IG «Terras da Beira» corresponde à área prevista no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante e abrange:

- a) O distrito de Castelo Branco;
- b) Do distrito da Guarda, os municípios de Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo (excluída a freguesia de Escalhão), Guarda, Manteigas, Meda (excluídas as freguesias de Fonte Longa, Longroiva, Meda e Poço do Canto), Pinhel, Sabugal e Trancoso.

#### Artigo 3.º

##### Solos

As vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere a presente portaria devem estar, ou ser instaladas, em solos dos seguintes tipos:

- Solos litólicos húmidos de xistos e granitos;
- Solos litólicos de granitos;
- Solos mediterrâneos pardos e vermelhos de xistos.

#### Artigo 4.º

##### Castas

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito à IG «Terras da Beira» são as constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

#### Artigo 5.º

##### Práticas culturais

As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção dos vinhos com direito à IG «Terras da Beira» devem ser as tradicionais na região ou as recomendadas pela respectiva entidade certificadora.

#### Artigo 6.º

##### Inscrição das vinhas

1 — As vinhas referidas no número anterior, a pedido dos viticultores, devem ser inscritas na entidade certifica-

dora, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao respectivo cadastro.

2 — Sempre que se verificar alteração na titularidade ou na constituição das vinhas inscritas e aprovadas, deve este facto ser comunicado à entidade certificadora pelos respectivos viticultores, sem o que as uvas daquelas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração de vinhos com direito a IG «Terras da Beira».

#### Artigo 7.º

##### Vinificação

1 — A produção de vinhos que venham a beneficiar da IG «Terras da Beira» deve seguir os métodos de vinificação tradicionais e as práticas e tratamentos enológicos legalmente autorizados.

2 — Os mostos destinados à produção de vinhos com IG «Terras da Beira» devem ter um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

- a) Vinho branco, tinto e rosado — 9% vol.;
- b) Vinho base para vinho espumante com indicação geográfica — conforme a lei em vigor;
- c) Vinhos frisantes — conforme a lei em vigor;
- d) Vinho base para vinho espumante com indicação geográfica — conforme a lei em vigor;
- e) Vinhos frisantes — conforme a lei em vigor.

3 — O vinho rosado ou rosé deve ser elaborado segundo o processo de «bica aberta» ou com uma ligeira curtimenta.

4 — É permitida a elaboração de vinhos com direito a IG «Terras da Beira» a partir de uvas produzidas na sua área geográfica e vinificadas fora dela, mediante autorização, caso a caso, da entidade certificadora e desde que haja parecer favorável da entidade certificadora da região onde as uvas vão ser vinificadas.

#### Artigo 8.º

##### Características dos produtos

1 — Os vinhos com direito a IG «Terras da Beira» devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinho branco, tinto e rosado ou rosé — 9% vol.;
- b) Vinho espumante com indicação geográfica — conforme a lei em vigor;
- c) Vinhos frisantes — conforme a lei em vigor.

2 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características legalmente definidas para essa categoria de vinho.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.

#### Artigo 9.º

##### Inscrição

Os produtores e comerciantes dos vinhos com direito à IG «Terras da Beira», à excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição na entidade com competência certificadora, em registo apropriado para o efeito.

## Artigo 10.º

## Comercialização e rotulagem

1 — A comercialização dos vinhos com direito à designação IG «Terras da Beira» só pode ocorrer após a certificação do respectivo produto pela entidade certificadora que exercer essa competência.

2 — Os rótulos a utilizar têm de respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela entidade certificadora, a quem são previamente apresentados para aprovação.

## Artigo 11.º

## Controlo

A Comissão Vitivinícola Regional da Beira Interior (CVRBI) assegura, transitoriamente, de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, as funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos vinhos com direito à IG «Terras da Beira» até à designação de nova entidade certificadora.

## Artigo 12.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

## Área geográfica de produção da IG «Terras da Beira»



Distrito	Municípios	Freguesia
Castelo Branco..... Guarda.....	Todos os concelhos..... Almeida..... Celorico da Beira..... Figueira de Castelo Rodrigo..... Guarda..... Manteigas..... Meda.....  Pinhel..... Sabugal..... Trancoso.....	Todas as freguesias.  Excepto a freguesia de Escalhão.  Excepto as freguesias de Fonte Longa, Longoiva, Meda e Poço do Canto.

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

## Castas aptas à produção de vinho com IG «Terras da Beira»

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
6	Alicante-Branco.....		B
7	Alvar.....		B
15	Alvarinho.....		B
22	Arinto.....	Pedernã.....	B
23	Arinto do Interior.....		B
33	Barcelo.....		B
41	Bical.....		B
83	Cercial.....		B
84	Chardonnay.....		B
109	Dona Branca.....		B
115	Encruzado.....		B
125	Fernão-Pires.....	Maria-Gomes.....	B
128	Folgazão.....		B
130	Folha de Figueira.....		B

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
131	Fonte-Cal		B
142	Gouveio		B
162	Loureiro		B
175	Malvasia-Fina		B
179	Malvasia-Rei		B
230	Pinot-Blanc		B
245	Rabo-de-Ovelha		B
251	Riesling		B
268	Sauvignon		B
271	Semillon		B
272	Sercial	Esgana-Cão	B
273	Sercialinho		B
275	Síria	Roupeiro	B
278	Tália		B
279	Tamarez		B
282	Terrantez		
321	Uva-Cão		B
330	Verdelho		B
333	Verdial-Branco		B
338	Vital		B
337	Viosinho		B
338	Vital		B
2	Água-Santa		T
4	Alfrocheiro		T
5	Alicante-Bouschet		T
12	Alvarelhão		T
20	Aragonez	Tinta Roriz	T
29	Azal		T
31	Baga		T
35	Bastardo		T
57	Cabernet-Franc		T
58	Cabernet-Sauvignon		T
63	Camarate		T
64	Campanário		T
77	Castelão	Periquita	T
148	Grand-Noir		T
154	Jaen		T
178	Malvasia-Preto		T
187	Marufo		T
190	Merlot		T
195	Monvedro		T
196	Moreto		T
227	Pilongo		T
232	Pinot-Noir		T
234	Português Azul		T
246	Rabo-de-Ovelha-Tinto		T
259	Rufete		T
276	Sousão		T
277	Syrah		T
288	Tinta-Barroca		T
291	Tinta-Carvalha		T
293	Tinta-Francisca		
307	Tinto-Cão		T
311	Touriga Fêmea		
312	Touriga-Franca		T
313	Touriga-Nacional		T
317	Trincadeira	Tinta Amarela	T
335	Vinhão		T
137	Gewurztraminer		R
176	Malvasia-Fina-Roxa		R

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 164/2011

de 18 de Abril

Os contratos emprego-inserção e emprego-inserção+ integram-se no conjunto de medidas activas de emprego que visam melhorar os níveis de empregabilidade e

promover a reinserção no mercado de trabalho dos cidadãos que se encontram em situação de desemprego, articulando-se estreitamente com os mecanismos de protecção social.

Através destes contratos, os desempregados beneficiários de subsídio de desemprego e de subsídio social de desemprego e também os beneficiários de rendimento social de inserção têm usufruído da possibilidade de melhorarem as suas competências socioprofissionais, através do desenvolvimento de actividades socialmente úteis.